



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.900 - SP (2010/0099855-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RAFAEL FOLADOR STRANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÂNGELO EDUARDO BELISSIERI ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. (I) CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 71 DO CP. DIVERSIDADE DE LUGAR. (II) EXECUÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. INVIABILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva – quais sejam, pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução – e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

2. Ausente o preenchimento de um dos requisitos objetivos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva, qual seja, as mesmas condições de lugar, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva.

3. A via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária, é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos para a verificação de eventual preenchimento dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva.

4. Não há como fixar ao paciente o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena quando verificado que restou definitivamente condenado à pena superior a 8 anos de reclusão, acima, portanto, do limite objetivo previsto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.900 - SP (2010/0099855-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Ângelo Eduardo Belissieri Almeida**, apontando-se como autoridade coatora a Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 993.06.050343-0, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, bem como à reprimenda de 1 ano e 4 meses de reclusão, no modo inicial mais gravoso, e multa, pelo cometimento do delito insculpido no art. 171, *caput*, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que deveria ser reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos de roubo praticados pelo paciente, e não o concurso material, como estabelecido pelas instâncias ordinárias.

Argumenta que o nosso ordenamento jurídico adotou a Teoria Objetiva Pura, de maneira que, presentes os requisitos objetivos, de rigor o reconhecimento do crime continuado (fl. 4).

Destaca que a lei não prevê uma limitação temporal para o reconhecimento da continuidade delitiva, havendo julgados que admitem a conexão temporal entre delitos ocorridos com um lapso de até 7 meses (fl. 4).

Considera que "as subtrações supostamente foram realizadas de acordo com o mesmo expediente delitivo, isto é, abordagem das vítimas na rua e emprego de violência física", ressaltando que, "em ambos os roubos, o objeto era o mesmo: bolsas e pertences pessoais das vítimas" e que as infrações "teriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido cometidas com um lapso de apenas alguns minutos entre ambas" (fl. 5).

Reduzida a reprimenda imposta ao paciente, defende que deveria ser-lhe fixado o regime inicial semiaberto de execução, ressaltando que a pena-base restou fixada no mínimo legalmente previsto.

Observa que, consoante a Súmula 718/STF, é vedada a imposição de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da pena aplicada.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de roubo perpetrados pelo paciente e seja fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Dispensado o pedido de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.900 - SP (2010/0099855-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, bem como à reprimenda de 1 ano e 4 meses de reclusão, no modo inicial mais gravoso, e multa, pelo cometimento do delito insculpido no art. 171, *caput*, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, tendo sido negado provimento a ambos os recursos, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que tange ao almejado reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de roubo – art. 71 do Código Penal –, o juiz sentenciante entendeu inviável a aplicação da ficção jurídica do crime continuado em favor do paciente, pelos fundamentos a seguir aduzidos (fl. 17):

Vítimas não reagiram. Impedidas pela brutalidade da ação e número de algozes. Roubos aperfeiçoados em sua terceira modalidade. Distintos, patenteado, 'PERSEVERATIO IN CRIMINE', obrigando a aplicação do CONCURSO MATERIAL. Regra geral, a CONTINUIDADE DELITIVA reclama idêntico modo de agir, mesmo local e vítima única, parcimoniosamente lesada; se mais de uma for assacada, a distância entre elas haveria de ser tão apoucada, que o CONTINUÍSMO DO AGIR, de tão evidente, motivaria a opção pela regra do artigo 71, do Código Penal, afastado no caso em testilha. **Basta conferir a disparidade entre os sítios em que se descortinaram os arrebatamentos.**

A Corte estadual, por sua vez, manteve o entendimento de que estaria caracterizado, na espécie, o concurso material entre os crimes de roubo (art. 69 do CP), e não a continuidade delitiva, pelos motivos abaixo expostos (fl. 42):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

E nem há que se falar em incidência de continuidade delitiva no tocante aos roubos praticados, que, conforme a própria denúncia, **ocorreram em ruas distintas, em bairros diversos, apenas havendo coincidência entre tais investidas no que tange ao dia de sua consumação**. Por óbvio que a alegação de que foram praticados 'dois crimes da mesma espécie, na mesma cidade' não se presta para reconhecimento da continuidade delitiva para os dois roubos, mormente em comarca que constitui uma das maiores megalópoles do planeta.

[...]

Com efeito, para a caracterização da continuidade delitiva (prevista no art. 71 do CP), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva – quais sejam, pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução – e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. É a chamada Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva.

E, na hipótese que se apresenta, as instâncias ordinárias destacaram que, além de os ilícitos terem sido perpetrados contra vítimas distintas, "ocorreram em ruas distintas, em bairros diversos, apenas havendo coincidência entre tais investidas no que tange ao dia de sua consumação" (fl. 42), circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, já que **ausente o preenchimento de um dos requisitos objetivos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva, qual seja, as mesmas condições de lugar**, pois, como bem, destacou o juiz singular, "basta conferir a disparidade entre os sítios em que se descortinaram os arrebatamentos" (fl. 17).

Aliás, como bem ressaltou a Corte estadual, "a alegação de que foram praticados 'dois crimes da mesma espécie, na mesma cidade' não se presta para reconhecimento da continuidade delitiva para os dois roubos, mormente em comarca que constitui uma das maiores megalópoles do planeta" (fl. 42).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. DELITOS COMETIDOS EM CONDIÇÕES DIVERSAS DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO.

1. Tratando-se de delitos cometidos em condições diversas de tempo, lugar e modo de execução, não há que falar em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Em consequência, não prevalece o critério da prevenção previsto no art. 71 do Código de Processo Penal.

[...]

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Criminal de Itabaiana/SE, o suscitado.

(CC n. 113.927/PB, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/2/2011)

Apenas ressalte-se que, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária, é inadequada para um maior aprofundamento na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos para a verificação do eventual preenchimento dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva.

Quanto à pretendida fixação do regime inicial semiaberto, não há como acolher-se o pleito, tendo em vista que o paciente restou definitivamente condenado à pena **superior a 8 anos de reclusão**, acima, portanto, do limite objetivo previsto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. CRIME IMPOSSÍVEL. ANIMUS NECANDI. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL APLICADO CORRETAMENTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. Regime inicial fechado. A quantidade de pena aplicada - 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão -, encontra-se muito acima do patamar de 8 (oito) anos, estabelecido no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

6. Ordem denegada.

(HC n. 209.392/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 26/9/2001)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0099855-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 174.900 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50020956940

762003

9515613

993060503430

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL FOLADOR STRANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÂNGELO EDUARDO BELISSIERI ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.